

**Acórdão-1<sup>a</sup>C**

**RO 01083-2009-038-12-00-8**

**BANCÁRIO. TRABALHO EM FERIADOS.**

A atividade bancária não está incluída nas exceções previstas no Decreto 27.048/49 (permissão para trabalhos em domingos e feriados), portanto, não havendo convenção coletiva que permita, nos termos da Lei 11.603/2007, trabalhos em feriados, é ilegal o trabalho nesses dias e o labor deve ser pago em dobro, com acréscimos e reflexos convencionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Chapecó, SC, sendo recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO** e recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Xanxerê e Região, insatisfeito com o julgamento das fls. 303/305v, recorre a este Regional.

Pugna pela declaração de ilegalidade da exigência de trabalho nos dias 18 (sábado), 19 (domingo) e 21 (feriado/Tiradentes) de abril e o consequente pagamento das horas trabalhadas nesses dias como extras.

Contrarrazões são oferecidas pelo Banco do Brasil S.A.

Considerando a existência de interesse coletivo na lide, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não provimento do recurso.

**V O T O**

Conheço do recurso e das contra-razões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**M É R I T O**

O autor ajuizou a presente ação em 15.04.2009 com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência contra o Banco do Brasil S.A, para que este se abstivesse de exigir a prestação de serviços nos dia 18, 19 e 21.04.2009.

Em 16.04.2009, o Juízo *a quo* concedeu liminar nos termos do art. 789 do CPC, determinando que o Banco do Brasil não exigisse o trabalho de seus empregados no feriado de 21.04.2009, com base na Lei 11.603/2007 (fl. 13/14).

O Banco do Brasil, em 16.04.2009, impetrou o Mandado de Segurança nº 246-2009-000-12-00-2 contra decisão proferida nos autos da ação trabalhista, na qual foi proibido de exigir a prestação de serviços nos dias 18, 19 e 21.04.2009.

O Juiz Relator do *mandamus* concedeu a liminar, cassando a decisão proferida nos autos da AT 00670-2009-011-12-00-0, permitindo que o Banco do Brasil convocasse seus empregados a trabalharem nos dias 18, 19 e 21.04, nos estritos termos da autorização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina e,

considerando o disposto no art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal, estendeu, em caráter preventivo, os efeitos desta decisão a toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Em 16.06.2009, foi realizada audiência no presente processo e, não tendo havido conciliação, foi concedido o prazo de 10 dias para que o réu juntasse a lista de funcionários que efetivamente trabalharam nos dias 18, 19 e 21.04.2009. Não houve impugnação quanto à forma dos documentos juntados e foi dado prazo de 10 dias, a contar de 29.06.2009, para o autor manifestar-se sobre os documentos então juntados e os que deveriam ser juntados por determinação do Juízo, sem protestos do autor.

Na contestação, o Banco do Brasil informou que foi necessário o trabalho nos dias 18, 19 e 21.04.2009 em decorrência da implantação do sistema operacional do Brando do Brasil em todas as agências da rede BB-BESC em decorrência da aquisição do BESC pelo BANCO DO BRASIL.

Argumentou o Banco que a situação havia sido plenamente analisada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina e que efetuou duas reuniões com os administradores do Banco no Estado de Santa Catarina e com representantes dos sindicatos profissionais antes de autorizar o Banco do Brasil a abrir nesses dias.

O banco alegou que as atividades que foram exercidas nesses dias eram necessárias, inadiáveis e não poderiam ser realizadas durante o expediente, sob pena de

tumultuar o andamento normal das agências em razão do expediente externo.

Sustentou que o atendimento se deu em forma de esclarecimentos aos clientes BB-BESC no sentido de que procurassem a sala de auto-atendimento das agências, porque seus produtos e operações migraram para uma nova "cesta" de produtos/operações, ainda não familiar para eles.

Aduziu, ainda, o banco que, conforme se comprometeu com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, o trabalho prestado nesses dias foi apenas os decorrentes da implantação do sistema operacional e migração das contas e demais produtos dos clientes BESC para o BANCO DO BRASIL.

Por fim, alegou que cumpriu o plano de segurança idêntico ao realizado nos dias úteis e que está autorizando as folgas do trabalho realizado nesses dias.

O Juízo *a quo*, ao proferir a sentença, indeferiu os pedidos ao fundamento de que foram cumpridas as exigências legais e que não houve prejuízo aos trabalhadores, indeferindo as horas extras diante da compensação.

Desta decisão recorre o autor.

Resumindo a questão a ser apreciada no presente recurso consiste na análise quanto à implantação do sistema operacional do Banco do Brasil em todas as agências da rede BB-BESC, em decorrência da aquisição do BESC pelo BANCO DO BRASIL, no dia 17.04.2009, configuraria força maior que ensejasse o trabalho dos bancários nos dias 18(sábado), 19

(domingo) e 21 (feriado), ou se o não trabalho nesses dias implicaria prejuízo manifesto ao Banco do Brasil.

Entendo que não.

Conceitua-se como motivo de força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Portanto a implementação do novo sistema do Banco do Brasil pelo Besc não pode ser caracterizada como motivo de força maior.

Embora o art. 8º alínea "b" do Decreto 27.048, disponha que admitir-se-á excepcionalmente o trabalho em dia de repouso quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, no caso dos autos o Banco do Brasil não provou a ocorrência desse prejuízo potencial.

O Banco do Brasil, visando a reduzir possíveis gastos, acabou por ofender a dignidade do trabalho humano, ao suprimir dos bancários o seu direito de folga no domingo e feriado, invertendo totalmente a lógica de que o empreendedor é quem deve suportar o risco do empreendimento, transferindo aos trabalhadores, parte hipossuficiente da relação de trabalho, o ônus decorrente do negócio.

Cumprê salientar que, não obstante o valor da livre iniciativa configurar um fundamento constitucional de ordem econômica, não há dúvidas de que da análise dos preceitos constitucionais concluí-se que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

A despeito de todos os transtornos tecnológicos de um novo sistema, o BESC foi adquirido pelo Banco do Brasil em setembro/2008 e até a implantação do novo sistema, em 17.04.2009, contou com tempo suficiente para informar seus clientes da sua nova forma de funcionamento.

O Banco do Brasil deveria ter planejado suas atividades de transição dentro do horário legal para o expediente bancário que é de segunda a sexta-feira, em observância aos ditames do art. 224 da CLT<sup>1</sup>.

Atualmente, em razão das constantes inovações tecnológicas, as empresas e os bancos estão sempre alternando os seus sistemas para o fim de atualizarem-se. Esta necessidade operacional não pode ser considerada força maior pois, além de frequentes, podem ser programadas. Com efeito, aquilo sobre o que se tem controle não pode ser considerado força maior.

O trabalhador bancário não pode ser obrigado a trabalhar nos domingos e feriados para exercer atividades que podem ser programadas para os dias úteis, pois, mesmo havendo compensação, o labor nesses dias traz prejuízo sim ao empregado, em face das repercussões de natureza social e na saúde do trabalhador.

Não demonstrada a força maior, bem como o manifesto prejuízo do réu, equivocada foi a autorização fornecida pela DRT para o trabalho nos dias 18 (sábado), 19 (domingo) e 21 (feriado) de abril de 2009.

---

<sup>1</sup> A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

A atividade bancária não está incluída nas exceções previstas no Decreto 27.048/49 (permissão para trabalhos em domingos e feriados) e não há convenção coletiva que permita, nos termos da Lei 11.603/2007, trabalhos em feriados. Portanto ilegal foi o trabalho realizado nos dias 18, 19 e 21.04.09, pelo que incumbe ao Banco do Brasil pagar as horas trabalhadas no dia 18.04.2009 como extra e dos dias 19 e 21.04.2009, em dobro, todas com acréscimos e reflexos convencionais. Inverto o ônus das custas.

Por fim não havendo acordo ou convenção coletiva que autorize a compensação daqueles dias, toda e qualquer compensação feita pelo réu foi feita de forma ilegal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento das horas trabalhadas no dia 18 de abril de 2009 como extra e dos dias 19 e 21 de abril de 2009, em dobro, todas com acréscimos e reflexos convencionais, invertendo os ônus de sucumbência.

Nestes termos,

**ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar o Banco do Brasil ao pagamento das horas trabalhadas no dia 18 de abril de 2009 como extra e dos dias 19 e 21 de abril de 2009, em dobro, todas com acréscimos e reflexos convencionais. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de fevereiro de 2010, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Luiz Volpato, as Exmas. Juízas Águeda Maria L. Pereira e Viviane Colucci (Relatora). Presente o Exmo. Procurador do Trabalho Egon Koerner Junior.

Florianópolis, 19 de março de 2010.

**VIVIANE COLUCCI**

Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**